

## **Introdução**

Apreender as razões e os contornos do fenômeno jurídico, notadamente do Direito da União Europeia, é ir além da escrita e desenrolar os fios que tecem a forma. É ampliar o horizonte de análise para a totalidade concreta que cerca a abstração normativa. É considerar os aspectos político-econômicos que cercam e embasam o arcabouço normativo. Neste diapasão, observa-se a imprescindibilidade do estudo com ênfase na forma para aclarar o conteúdo nela condensado. É pela formalidade que a integração econômica se constrói e se justifica.

Em sua concepção jurídico-política, desde as primeiras iniciativas de cooperação até a concretização estrutural em Maastricht, o Direito foi o amálgama do processo de estreitar laços entre países díspares. Em um universo de heterogeneidades nacionais, a forma jurídica é que garante a homogeneidade necessária para a formação e o funcionamento de um mercado comum. Ao mesmo tempo em que viabiliza aparatos e regras aplicáveis a todos, a estrutura jurídico-política carrega, não apenas em seu conteúdo, mas também o expressa em seu próprio formato, a economia política que busca consagrar. Nesta interação reside o caráter dialético do Direito, que possui um viés aparente em que se apresenta, mas, em realidade, esconde outro significado. A identificação desta discrepância entre a forma real e a forma aparente de fenômeno jurídico é nodal na compreensão da União Europeia, sobretudo para elucidar a contradição de seu desenvolvimento normativo. O que diferencia a experiência comunitária das organizações internacionais congêneres são justamente algumas peculiaridades do Direito da União Europeia, com teia institucional mais robusta. Em comparação com seu ramo embrionário, o Direito Internacional, os compromissos estabelecidos entre os europeus possuem maior operacionalidade e dinamicidade formal, dadas pela hermenêutica comunitária do tribunal especializado. A aplicação normativa europeia, menos dependente dos poderes políticos nacionais (executivo, legislativo e judiciário), induziu a muitos posicionamentos doutrinários a um entusiasmo desmedido ante a imperiosidade normativa. Esta aparência avançada não acarreta necessariamente em resultados socialmente vantajosos, quando se verifica a espiral crítica que vivem as populações, cujos direitos são constantemente violados ou as conquistas são revertidas.

Para desfazer este nó da complexa formulação do Direito Comunitário, é preciso antes da euforia quanto à forma como se apresenta (aparente), uma investigação no

tocante à sua estrutura real, ou seja, qual conteúdo derivado das relações sociais que se materializa e se condensa em sua institucionalidade. Munido do conhecimento acerca da trajetória e da organicidade, é possível perceber como o Direito legitima e legaliza os movimentos comunitários. Com a guinada consubstanciada no relançamento da integração nos anos 1990, isto fica ainda mais evidente. O aprofundamento da economia política liberal (mediante o privilégio quase que exclusivo dos capitais em detrimento das políticas sociais de correção de assimetrias) reverbera no fenômeno da internacionalização da estrutura jurídico-política, moldando um novo panorama para a integração econômica. Redirecionou-se o papel do Estado e do Direito para um espaço cada vez mais comum e cada vez mais livre de regras limitadora da circulação dos fatores de produção (com exceção da força de trabalho). A forma jurídica e a interpretação dada a ela garantem o invólucro do mercado regional, paralelo às economias nacionais, mas com efeitos diretos no tecido social dos países. É este arranjo, firmado como a correção de rumos do último decênio do século XX, e seus desdobramentos que serão debatidos adiante.

Em função disto, este artigo será estruturado em três seções. Na primeira será abordada a integração econômica regional como uma das faces do processo de internacionalização da forma jurídico-política capitalista. Dentro deste entorno serão apontados o redirecionamento do papel do Estado, que é fundamental nesta dinâmica internacionalizante, bem como os fenômenos por ela influenciados, como as implicações formais dos blocos econômicos. Na segunda será debatido o ordenamento jurídico comunitário, evidenciando seus aspectos relevantes defendidos pela doutrina tradicional e tecendo críticas sobre a dualidade nefasta resultante da interpretação e da aplicação da matéria jurídica, que levam à deterioração democrática e à social. Na terceira, à guisa de conclusão, serão resumidos os principais pontos tratados nesta reflexão.

Por isto, a compreensão das assimetrias e contradições que moldam o projeto europeu passa pela análise da economia política condensada no viés jurídico, resultante da inflexão comunitária, uma das faces do processo de globalização financeira, que caminhou no sentido de aprofundamento da internacionalização da estrutura jurídico-política no bloco.

## **1. A Forma Jurídica da Internacionalização via Blocos Econômicos**

Desde os primórdios, a economia política liberal conduziu o regionalismo econômico. A cooperação internacional neste campo foi vista desde o início como a criação de um mercado, paralelo às economias nacionais, livre de barreiras e condicionantes internas, como espaço de fomento aos capitais nacionais e internacionais. Isto é perceptível pela análise da dinâmica por trás dos tratados fundacionais: “(...) pois os tratados da Comunidade Europeia idealizam e, em consequência, legitimam os mecanismos do sistema capitalista no âmbito europeu.” (HOLLAND, 1981: p. 26, tradução nossa)<sup>1</sup>. As regras introduzidas e a nova organicidade exerceram papel indispensável, legalizando e legitimando a economia política liberal, a qual se manifestava não apenas na forma, como também no conteúdo. “Com efeito, o Tratado de Roma e as três Comunidades criadas nos anos 1950- CECA, CEE e EURATOM- exerceram um papel decisivo na legitimação do capitalismo liberal, ao menos na forma senão no conteúdo” (HOLLAND, 1981, p. 38, tradução nossa)<sup>2</sup>. Se internamente, os capitais teriam que lidar com os controles estatais, externamente, eles poderiam promover à margem um espaço de liberdades aos fatores de produção. Este modelo, como um todo, por força das condicionantes, mesclava a reprodução capitalista com concessões ao bem-estar social. O liberalismo das primeiras décadas da integração ainda era pautado pelo contexto do pós-guerra, ou seja, por premissas keynesianas.

O concerto que viabilizou o Estado de bem-estar social foi gradativamente sendo desconstituído, a partir da recuperação dos capitais europeus. Neste cenário, a consolidação do capital financeiro passou a ficar nítida. O modo de produção capitalista concretizou a passagem de uma base de produção industrial, com materialidade palpável da riqueza, para uma reprodução financeira do capital, o que, por sua imaterialidade, remodelou as relações dos capitais com o Estado-nação. Neste diapasão, a integração econômica adquiriu uma nova conotação. Como interface do processo de internacionalização dos capitais, houve um aprofundamento da estrutura jurídico-política do projeto comunitário. O relançamento consubstanciado em Maastricht denota a guinada. Os processos integracionistas tiveram reforçada sua alcunha de blocos econômicos, os quais ganharam um significado próprio ao contexto do pós-Guerra Fria:

---

<sup>1</sup> “(...) pues los tratados de la Comunidad Europea idealizan y, en consecuencia, legitimizan los mecanismos del sistema capitalista en el ámbito europeo.”

<sup>2</sup> “En efecto, el Tratado de Roma y lastres Comunidades creados en los años cincuenta- CECA, CEE y EURATOM-, ejercieron un papel decisivo en la legitimación del capitalismo liberal, al menos en la forma si no en el fondo.”

A tendência para a regionalização da economia mundial e para a constituição de blocos econômicos em concorrência é um momento impulsionador da internacionalização do capital. Eles obrigam as grandes empresas a fazerem-se presentes em diferentes espaços econômicos de forma simultânea e a dividir de forma correspondente seus investimentos (HIRSCH, 2010, p. 183).

Os blocos econômicos acentuaram o movimento de regionalização da economia mundial, o que acirrou a concorrência, inerente ao sistema interestatal capitalista, impulsionando a internacionalização dos capitais. A forma avançada de integração não pode, todavia, ser analisada apartada da economia política que a cerca. É imperioso desvendar o conteúdo que embasa as relações sociais materializadas nos dispositivos legais. Em que pese ser fruto de um arranjo político entre as nações, não há quaisquer riscos ou tendências de unificação entre, ou mesmo dentro deles, blocos econômicos que vá além da econômica, como a política, por exemplo. O processo de acumulação na formação social exterior está calcado na existência destes diversos espaços políticos, os quais concorrem por investimentos, beneficiando os capitais e enquadrando a força de trabalho para um esforço em prol do abstrato e genérico interesse coletivo:

A fragmentação política do mercado mundial em Estados particulares possibilita a criação de diferentes condições de produção e acesso ao mercado para mercadorias, capital e força de trabalho. Isso permite que o capital móvel, atravessando as fronteiras estatais, possa operar no interior de espaços econômicos delimitados politicamente, e paralelamente colocá-los em disputa. Dito de forma simples: beneficiar-se da concorrência entre os locais de investimento. O processo global de acumulação está apoiado na existência de diferentes espaços políticos (HIRSCH, 2010, p. 74).

O fortalecimento do mercado comum regional é uma forma de assentir com esta dinâmica e a agudizar a competição. A cooperação interestatal torna-se interessante, visto que permite uma aliança dos capitais nacionais que transcende a polarização de classes dentro do território nacional. “Assim, surge especialmente a possibilidade, no plano dos Estados isolados, da formação de coalizões que transcendam as classes, com o objetivo de assegurar vantagens concorrenciais comuns no mercado mundial” (HIRSCH, 2010, p. 72). Neste seio, a União Europeia ganhou posição destacada por ter atingido um status avançado nesta coalizão de capitais acima da luta de classes. Por meio da forma jurídica forjou-se uma identidade comum, a ponto de estabelecer um mercado comum, paralelo às instâncias internas, cuja regulação de serviços, bens e capitais era perniciosa e subserviente aos interesses capitalistas, com importantes restrições à liberdade dos trabalhadores. O incremento institucional da integração

européia gerou uma sensação (ilusória) de progresso e sofisticação dos Estados europeus e do Direito Comunitário. A normatividade única coaduna-se às preferências capitalistas, uma vez que cria condições melhores para os Estados na concorrência internacional, acirra a disputa comercial interna e viabiliza um espaço menos obstaculizado para a valorização do valor:

As articulações entre Estados devem ser pensadas como necessidades de reprodução interna do capital e também como imperativos de sua reprodução internacional (...). Ao mesmo tempo, a circulação de capitais e de pessoas entre unidades políticas distintas necessita do aparato de referenciais diplomáticos comuns. Mas, além disso, a constituição dos blocos, de mercados comuns, de instituições multilaterais e internacionais permita que haja melhores condições para a concorrência entre Estados e também para que o capital encontre menos obstáculos ao seu processo de valorização (MASCARO, 2013, p. 97).

Ao mesmo tempo, o que parece favorável à inserção no mercado internacional não é necessariamente compatível com as estruturas sociais. A valorização do capital vai de encontro às premências do trabalho, elevando a deterioração de suas condições. Isto porque as consequências da elevação da interdependência econômica, nos moldes da economia política liberal, não foram benéficas à coletividade. A via neoliberal, pela qual a integração foi relançada, levou a resultados sociais deletérios, ao realinhar a condução estatal:

O capital podia assim desprender-se ainda mais de sua dependência dos mercados nacionais e dos compromissos de classe institucionalizados em nível dos Estados nacionais. As consequências para a estrutura do sistema de Estado foram decisivas. A capacidade de direção estatal foi fortemente reduzida, sobretudo nas áreas da política econômica e da política social; os crescentes entrelaçamentos econômicos internacionais rompiam as economias nacionais antes relativamente fechadas, e a fragmentação social aumentou (HIRSCH, 2010, p. 171).

Com a capacidade de reversão das crises reduzida, as políticas econômicas e sociais públicas já não conseguiam mais atenuar as oscilações do mercado, o que naturalmente fomenta a fragmentação social. A delegação da matéria econômica a instâncias multilaterais retira as decisões do controle da sociedade, que se torna passiva ante as mudanças empreendidas pelos entes regionais, sofrendo diretamente seus efeitos. Neste arranjo, a institucionalização da regulação e dos foros de decisão sobre assuntos atinentes às relações capitalistas de mercado não apenas afeta os índices sociais, mas afasta o controle democrático de cada Estado:

Isso se refere à institucionalização dos níveis de regulação e de decisão, inscrevendo as relações de propriedade privada e de mercado no plano internacional, retirando assim o alcance dos processos democráticos de cada Estado (HIRSCH, 2010, p. 181).

O redirecionamento do papel do Estado levou na formação social exterior à maior transferência de competências soberanas às organizações internacionais. Na União Europeia esta delegação é mais significativa. Com a formação de um espaço econômico único os capitais puderam desprender-se da dependência dos mercados nacionais e dos compromissos de classes assumidos perante o aparato estatal. Sem instrumentos formais de controle econômico, os governos ficam ainda mais subordinados às oscilações do mercado para estabilizarem suas contas e seus passivos sociais. A capacidade de ingerência estatal na reversão de crises e na implementação de políticas públicas ficam debilitadas. Sem a constante intermediação estatal na relação entre capital e trabalho, a fragmentação social aumenta consideravelmente nas economias, agora, abertas aos capitais estrangeiros especulativos. “O sistema de concorrência assimétrica entre capitais e Estados leva a amplas formas de imposição de ajustamentos da política ao interesse do capital” (MASCARO, 2013, p. 97-98).

Esta internacionalização da estrutura político-jurídica afetou a política e as formas institucionais estatais não se limitando a apenas pressões exteriores, mas no seio do aparato estatal há setores burgueses associados ao capital imperialista dominante que cuidam para a efetivação dos interesses, externos e internos, que se misturam. Neste sentido, acontece a reprodução induzida da forma do poder imperialista hegemônico nas distintas formações nacionais (POULANTZAS, 1975). Por esta lógica, não há como se desenvolver (nem a perspectiva disto) formas institucionais de grande envergadura que sejam supranacionais, haja vista que a composição deste arranjo não é dada apenas pelas relações exteriores. Há uma interconexão fundamental entre as frações burguesas e destas com o capital imperialista. É nesta complexa conjuntura que se instaura e se reproduz a hegemonia estadunidense. No caso europeu, a contradição entre autonomia e subordinação retorna à baila. A reinserção metropolitana e subordinada torna-se explícita, quando a criação da União Econômica Monetária, que se apresenta como um contraponto ao dólar norte-americano, em verdade, como parte do processo de internacionalização do Estado, revela a real condição subalterna da região, simbolizada pela integração econômica via União Europeia:

Os processos regionais de integração econômica, como sobretudo a União Europeia, são parte integrante desses processos de internacionalização do aparelho estatal. Já por isso é problemático falar da União Europeia como sendo um contrapeso aos Estados Unidos (HIRSCH, 2010, p. 225).

Desta forma, é preciso ter em mente que os processos regionais de integração econômica são parte do movimento de internacionalização da forma jurídico-política, induzido pela ideologia neoliberal. É neste panorama que ganhou força a noção que entende as organizações internacionais que conduzem o projeto integracionista como blocos econômicos, como se fosse um grupamento mais coeso e de laços mais estreitos, cuja finalidade fica explicitada. Esta percepção traz consigo significados relevantes, como denota ser produto de um contexto histórico específico, caracterizado pelo aprofundamento da economia política liberal na cooperação econômica interestatal, mediante uma maior delegação de competências soberanas estatais à instituição regional, o que lhe garante o fortalecimento na atuação. A União Europeia reforça esta perspectiva em diversos aspectos. Sua consolidação é resultado do momento sistêmico favorável à globalização financeira. Sua opção pela aproximação dos acordos econômicos gerou um espaço único com menos obstáculos à valorização do capital, o que, em tese, facilitaria ter uma posição de destaque na concorrência internacional. Sua condução pós-Maastricht redirecionou os rumos da integração e, sobretudo, o papel do Estado, deixando a economia nacional e as políticas públicas ainda mais vulneráveis às oscilações do mercado. Em outras palavras, ao buscar a adaptação às mudanças sistêmicas, a concertação europeia que se apresenta como um arroubo de autonomia, mais uma vez ratificou a hegemonia estadunidense ao fortalecer a posição dos capitais estadunidenses e aqueles a estes associados.

O arranjo pós-Maastricht é legitimado, pela natureza que se apresenta, e, ao mesmo tempo, legalizado, em sua real essência, pela forma jurídica em que se constituiu. Esta dialética pode ser percebida se analisada pela lupa crítica do Direito. Em que pese a organização internacional se apresentar como o experimento exitoso e evoluído da sociedade internacional contemporânea, esconde sua prosaica realidade capitalista. Para que se aclare o real caráter do Direito Comunitário, antes, caberá o debate sobre o cerne capitalista da ciência jurídica inerente ao processo de internacionalização da estrutura jurídico-política.

## **2. O Ordenamento Jurídico Comunitário**

Neste prisma, um estudo analítico sobre os aspectos jurídicos é nodal para uma compreensão plena do processo integracionista. É por meio da força legal que os caminhos da integração são solidificados. Destarte, a evolução formal forja um sistema autônomo e dinâmico, conforme as premissas do conteúdo político-econômico que a trajetória regionalista concretizou. A partir desta lógica, constituiu-se o ordenamento jurídico comunitário. Interessante notar que a emergência deste ocorreu com fulcro, fundamentalmente, em dois fatores: na força dos tratados internacionais e da jurisprudência do outrora Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. Moldou-se, assim, um espectro jurídico internacional relativamente autônomo em relação ao direito interno dos Estados e com uma dinâmica distinta daquela que rege a interação entre este e o Direito Internacional. Esta construção sistêmica engloba fundamentalmente os sujeitos de direito (Estados e seus indivíduos são os destinatários das normas) e as fontes do direito, oriundas do direito positivo, notadamente dos tratados internacionais e das decisões orgânicas comunitárias (que compõem o direito primário e o secundário respectivamente), da jurisprudência (do Tribunal de Justiça da União Europeia), dos princípios consagrados (pela jurisprudência, pela doutrina e pelas convenções) e da doutrina especializada.

Pela tradição romano-germânica, que suporta o Direito na maioria dos países continentais, e pela ideologia positivista, que ainda impera no mundo ocidental, não obstante importantes relativizações, esta arquitetura jurídica seria conformada por um caráter piramidal, hierárquico. Destarte, o sistema de fontes, instrumentos utilizados para criar e modificar o direito, organizar-se-ia, em maior ou menor medida, garantindo precedência aos documentos escritos. No cume, como não há uma constituição ou carta suprema que a equivalha, estaria o direito primário, composto majoritariamente por normas oriundas dos tratados internacionais celebrados pela União Europeia. Logo abaixo se encontraria o direito secundário, constituído por regras decorrentes das normas e órgãos criados pelo direito primário. Posteriormente, em posição inferior estaria a normatividade não necessariamente escrita, que seria utilizada, indistintamente, em caso de omissão ou incompletude das disposições expressas. Neste rol, inserir-se-iam os princípios gerais de Direito (Carta de Direitos Fundamentais) e costumes reconhecidos pelo TJUE, a doutrina (estudiosos e pensadores do assunto) e a jurisprudência (decisões do TJUE).

Esta merece, contudo, um tratamento diferenciado. O ordenamento europeu possui uma particularidade em relação a outros arcabouços jurídicos fundados no direito positivo. Por não haver uma Carta Magna, com disposições específicas sobre o assunto, o Tribunal de Justiça da União Europeia atua, tanto na aplicação quanto na interpretação das normas, como uniformizador e harmonizador das regras (como os tribunais superiores nacionais), tendo seus julgados forte poder normativo que orienta os tribunais nacionais e a doutrina no entendimento e na hermenêutica do direito europeu (exercendo seu papel com uma margem de discricionariedade bem maior que as cortes internas, chegando a legislar explicitamente). A jurisprudência assume um papel axial nesta dinâmica. Há na concepção defensora da autonomia do Direito Comunitário, inclusive, a inversão do lugar das posições do TJUE na pirâmide, alegando que estes também estariam no topo, conformando todo o ordenamento, ao lado do direito primário (ou mesmo acima, para alguns). Por isto, tendo em vista a imprescindibilidade deste instrumento jurídico para a formação da engrenagem normativa europeia, receberá, ao lado das fontes formais, uma análise mais detida.

## **2. 1. Direito Primário<sup>3</sup>**

Seguindo a regra geral do Direito Internacional tradicional, os tratados internacionais<sup>4</sup> desempenham a papel análogo às normas constitucionais. As regras e valores aplicados pelos órgãos jurisdicionais originam-se em sua grande maioria das manifestações do direito positivo. Neste sentido, o Direito Comunitário não se distingue dos outros regramentos. Além da celebração contratual, para que as normas oriundas destes documentos vinculem os Estados signatários, é necessário que estes sejam incorporados pelo direito interno estatal, no qual cada Estado determina seu procedimento (a maioria exige o crivo executivo e parlamentar). Uma vez aprovados e ratificados, valerão internamente e conformarão todo o ordenamento comunitário. Isto porque neste sistema complementar, o direito originário ocuparia o cume do sistema de fontes. A partir dele outras normas poderão ser derivadas, o que é o caso do direito secundário.

---

<sup>3</sup> O Direito Primário é também conhecido como direito fundamental ou constitucional, em analogia às normas constitucionais, fundadoras da ordem jurídica estatal interna.

<sup>4</sup> O Tratado Internacional é um exemplo, de acordo com o artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, de fonte primária ou material do direito internacional público, é um instrumento legal que possui valor jurídico, ou seja, os compromissos neles pactuados vinculam as partes a seu cumprimento, sob pena de sanções.

Em outras palavras, o direito primário é hierarquicamente superior ao secundário, estando no topo do Direito da Integração Regional, como as normas constitucionais estão para o direito interno. É importante frisar que as normas originárias são disposições de Direito Internacional. Por serem consideradas de patamar constitucional dentro do ordenamento comunitário podem ser utilizadas como parâmetro no juízo de convencionalidade (não é de constitucionalidade, pois não são essencialmente oriundas de constituição, mas, sim, de convenções internacionais) em relação a normas comunitárias inferiores, que lhe sejam contrárias:

São normas de Direito Internacional, tendo em conta de que são acordos entre Estados, que criam obrigações e direitos e que se regem por regras do Direito Internacional aplicáveis aos tratados internacionais. Em concreto, definem-se objetivos, valores e princípios que guiam a atuação das instituições da União, que gozam, sem embargo, de uma ampla margem de discricionariedade para alcançá-los (GUTIÉRREZ ESPADA et al, 2012, p. 186-187, tradução nossa)<sup>5</sup>.

Por conduzir a engrenagem da institucionalidade e por possuir ampla margem de discricionariedade, ou seja, das próprias regras procedimentais comunitárias é plausível deduzir o caráter análogo a normas constitucionais, superiores:

São normas constitucionais, o que se deduz tanto de sua hierarquia, superior a qualquer outra norma do Direito da União, como de suas instituições, os procedimentos legislativos e não legislativos, assim como os mecanismos de execução e controle jurisdicional e administrativo. (GUTIÉRREZ ESPADA et al, 2012, p. 187, tradução nossa)<sup>6</sup>

O rol originário é composto por todos os tratados internacionais celebrados pelos Estados membros para a condução da integração regional. A doutrina especializada (MANGAS MARTÍN e LIÑÁN NOGUERAS, 2012; GUTIÉRREZ ESPADA et al, 2012; ADELCOA LUZÁRRAGA e GUINEA LLORENTE, 2008) realiza uma distinção entre os acordos interestatais, afirmando que há os tratados constitutivos (Tratado de Paris, de 1951, que criou a Comunidade Europeia de Carvão e do Aço<sup>7</sup>; os

---

<sup>5</sup> “Son normas de Derecho Internacional, habida cuenta de que son acuerdos entre Estados, que crean obligaciones y derechos, y que se rigen por las reglas del Derecho Internacional aplicables a los Tratados internacionales. En concreto, se definen objetivos, valores y principios que guían la actuación de las instituciones de la Unión, que gozan, sin embargo, de un amplio margen de discrecionalidad para alcanzarlos.”

<sup>6</sup> “Son normas “constitucionales”, lo que se deduce tanto de su jerarquía, superior a cualquier otra norma de Derecho de la Unión, como de sus instituciones, los procedimientos legislativos y no legislativos, así como los mecanismos de ejecución y control jurisdicional y administrativo.”

<sup>7</sup> Órgão que proporcionou a administração multilateral das matérias-primas básicas e estratégicas da indústria, selando o acordo político para a estabilização do continente celebrado por França e Alemanha,

Tratados de Roma<sup>8</sup>, em 1957, que criaram a Comunidade Econômica Europeia e a EURATOM; o Tratado de Maastricht<sup>9</sup>, de 1992); tratados de reforma (Ato Único Europeu, de 1986, o Tratado de Amsterdã<sup>10</sup>, de 1997; o Tratado de Nice<sup>11</sup>, de 2001; os Tratados de Lisboa<sup>12</sup>, de 2007) e os tratados de adesão de novos membros. Todos estariam acima das normas secundárias, no mesmo patamar, mas guardando diferenças de conteúdo entre si.

Estes tratados constitutivos não são, entretanto, imutáveis. São passíveis de alteração mediante procedimentos específicos, estipulados nas cláusulas do artigo 48 do Tratado da União Europeia. Há os procedimentos de revisão: o ordinário e os simplificados. No primeiro, governo nacional, Parlamento Europeu ou a Comissão Europeia são legitimados para submeter ao Conselho da União Europeia o pleito pela modificação, tanto para aumentar quanto para diminuir as competências comunitárias. Do Conselho da União Europeia os pedidos são remetidos ao Conselho Europeu, com devida notificação às assembleias nacionais. Aprovada por maioria simples a análise das propostas no Conselho Europeu, convocar-se-á uma convenção composta por representantes dos parlamentos e dos governos nacionais, bem como os mandatários do Parlamento Europeu e da Comissão Europeia. Se o assunto envolver o domínio monetário, Banco Central Europeu será consultado. O resultado desta reunião é encaminhado a uma Conferência dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros<sup>13</sup>. Ainda que o Conselho Europeu decida não aprovar a instalação da

---

iniciou-se a constituição de um espaço comum a algumas economias europeias como forma de garantir a paz e a segurança por meio do entrelaçamento econômico.

<sup>8</sup> Estes tratados vieram consolidar, expandir e institucionalizar a iniciativa, por meio da formação de uma comunidade econômica que visava ao fortalecimento do mercado interno entre os países membros, cujas ambições se direcionavam para a constituição de um mercado comum europeu. O sentido geopolítico deste processo de integração acompanhou, ainda que não no mesmo ritmo, os avanços econômicos, como a criação da comunidade europeia de energia atômica, a EURATOM, de fins pacíficos. Ademais, foram responsáveis pela criação da maior parte dos órgãos hodiernos da União Europeia.

<sup>9</sup> Conhecido como Tratado da União Europeia estruturou a integração por meio da formação da União Europeia, que abarcaria todas as iniciativas comunitárias anteriores sob o mesmo teto. Além disso, no documento, ficou expressa a intenção de transformação do mercado comum europeu em mercado único por meio da previsão de uma moeda comum para a zona comunitária. A integração europeia mostrava adaptabilidade ante a conjuntura internacional e, baseada na lógica neoliberal do regionalismo aberto, viria a servir de parâmetro para outras iniciativas de integração econômica no sistema mundial.

<sup>10</sup> Responsável por modificações estruturais que preparavam a União para uma planejada expansão.

<sup>11</sup> Este documento reformou a organização institucional de alguns órgãos comunitários.

<sup>12</sup> Refletiram uma tentativa pragmática de resgatar alguns elementos da rechaçada constituição europeia e que concederam à integração europeia uma nova lógica, que prioriza a operacionalidade, a partir da introdução de mudanças que possibilitam acordos e soluções bilaterais entre Estados parte da União Europeia em detrimento dos multilaterais sobre assuntos temáticos e pontuais da competência comunitária.

<sup>13</sup> Conforme estabelecido pelo artigo 48.4 do Tratado da União Europeia: O Presidente do Conselho convoca uma Conferência dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros a fim de definir, de

convenção, haverá discussão, pois este transferirá a competência do debate para a Conferência dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros. Em outras palavras, os Estados não apenas são os responsáveis pela celebração dos tratados, portadores de normas primárias, mas também concentram a competência para definir suas eventuais transformações, tendo as instituições comunitárias o papel acelerador do procedimento.

Nos simplificados, a lógica permanece, com ajustes pontuais. Os mesmos legitimados podem questionar as normas constitutivas perante o Conselho Europeu. O conteúdo em tela é, todavia, mais restrito, relativo apenas às disposições da Parte III do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, concernentes às políticas e ações internas da União Europeia. Sendo assim, o Conselho Europeu pode adotar uma decisão que altere toda ou parte do capítulo em voga, desde que esta modificação não aumente as competências comunitárias. Logo, nos procedimentos simplificados, só cabem transformações redutivas. Para tanto, é preciso que haja a aprovação por unanimidade, após a consulta ao Parlamento Europeu e à Comissão Europeia (bem como ao Banco Central Europeu em caso de alterações institucionais no domínio monetário). Os Estados membros participarão no momento determinante, pois concederão ou não vigor à decisão.

Com isto, verifica-se que o direito primário europeu é bem complexo em seu nível de cooperação entre Estados, visto que, além de regras conjuntas, é responsável por criar órgãos que regerão a institucionalidade comunitária. A estas instituições são atribuídas competências pelos Estados signatários. Em seu funcionamento, em teoria, atuam harmonicamente, dentro do equilíbrio institucional, em prol da manutenção do sistema comunitário. Neste diapasão, conformam regras específicas e deliberam sobre temas organizacionais relevantes. Desta forma, percebe-se que será o direito primário que estruturará a arquitetura comunitária, cabendo aos órgãos constituídos o tratamento de questões mais pontuais e específicas. Estas manifestações configuram o direito derivado ou secundário.

## **2. 2. Direito Secundário<sup>14</sup>**

---

comum acordo, as alterações a introduzir nos Tratados. As alterações entram em vigor após a sua ratificação por todos os Estados-Membros, em conformidade com as respectivas normas constitucionais.

<sup>14</sup> O direito secundário também é conhecido como derivado, decorrente ou ordinário, por originar-se do direito primário.

O direito derivado cuida da operacionalidade da arquitetura da União Europeia. Para exercer as competências que lhes foram atribuídas pelos tratados constitutivos, os órgãos comunitários dispõem de instrumentos jurídicos específicos. O rol secundário é composto três espécies vinculantes (regulamento, diretiva e decisão) e duas não vinculantes (recomendações e pareceres), conforme o artigo 288 do Tratado de Funcionamento da União Europeia<sup>15</sup>.

O regulamento é o instrumento legislativo mais potente e completo. Será de alcance geral, obrigatório em todos seus elementos e aplicável diretamente ao Estado membro. A diretiva é um tipo de norma jurídica menos perfeita que o regulamento, pois possui âmbito de aplicação de alcance parcial e limitado, necessitando de um ato legislativo nacional para poder surtir efeitos. Sua obrigação é a de resultado, ou seja, cabe ao Estado nacional deliberar sobre a forma e os meios a se chegar ao produto exigido. Não é aplicada diretamente. Enquanto que a decisão é um ato obrigatório em todos seus elementos, o que o aproxima do regulamento. Seu âmbito de aplicação é, todavia, restrito, alcança apenas destinatários concretos, específicos. A aplicabilidade é direta às partes envolvidas.

Neste diapasão, o direito primário ou fundamental determina quais órgãos gozam da prerrogativa de participação no processo legislativo<sup>16</sup>. Os escolhidos foram o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia (ou de Ministros) e a Comissão Europeia. As manifestações expressas dos três obedecem aos procedimentos e competências previstos pelo direito primário. Para que o ato jurídico vinculante passe a ter valor legislativo, é preciso passar pelo procedimento previamente estipulado. Neste sentido, há duas hipóteses de constituição do ato legislativo vinculantes: o processo ordinário e o especial.

O processo legislativo ordinário reside na adoção de um regulamento, de uma diretiva ou de uma decisão, dentro do equilíbrio da tríade institucional<sup>17</sup>. A Comissão

---

<sup>15</sup> Artigo 288 do Tratado de Funcionamento da União Europeia: Para exercerem as competências da União, as instituições adotam regulamentos, diretivas, decisões, recomendações e pareceres. O regulamento tem caráter geral. É obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros. A diretiva vincula o Estado-Membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios. A decisão é obrigatória em todos os seus elementos. Quando designa destinatários, só é obrigatória para estes. As recomendações e os pareceres não são vinculativos.

<sup>16</sup> O Banco Central Europeu também goza da prerrogativa de emitir atos vinculantes, mas que são restritos aos países que aderiram à moeda única, logo, adeptos do Eurossistema.

<sup>17</sup> Artigo 295: O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão procedem a consultas recíprocas e organizam de comum acordo as formas da sua cooperação. Para o efeito, podem, respeitando os Tratados, celebrar acordos interinstitucionais que podem revestir-se de caráter vinculativo.

Europeia, quem detém a iniciativa legislativa<sup>18</sup>, apresenta a proposta de adoção de norma secundária ao Parlamento Europeu e ao Conselho da União Europeia. Aquele toma sua posição em primeira leitura e a transmite ao Conselho da União Europeia. Em caso de aprovação por este, o ato em questão é adotado com a formulação dada pelo Parlamento. Caso haja divergências, o Conselho da União Europeia expressará sua posição em primeira leitura, informando o Parlamento de suas razões. Este terá três meses para aprovar a posição do Conselho ou se não tiver se pronunciado, considera-se que o ato em questão foi adotado. Se porventura rejeitar a posição do Conselho, por maioria absoluta dos membros, considera-se que o ato proposto não foi adotado. Se assim entender, pode ainda sugerir emendas, por maioria absoluta, as quais serão analisadas por Conselho da União Europeia e Comissão Europeia. Se o Conselho não aprovar todas as reformas, pelo quórum da maioria qualificada<sup>19</sup>, poderá seu presidente, mediante concordância do presidente da assembleia europeia, convocar o Comitê de Conciliação<sup>20</sup>, no prazo de seis semanas. Sem acordo, considera-se que o ato proposto não foi adotado. Aqueles que forem aprovados são assinados pelo Presidente do Parlamento Europeu e pelo Presidente do Conselho.

O processo legislativo especial é utilizado nos casos específicos previstos pelos Tratados. Os atos adotados de acordo com este procedimento excepcional são assinados pelo Presidente da instituição que os adotou (quer do Parlamento, quer da Comissão). Assim como as normas ordinárias, as especiais são publicadas no Jornal Oficial da União Europeia. Entram em vigor na data por elas fixada ou, na falta desta, no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Os pareceres e recomendações são manifestações meramente consultivas que não são vinculantes, que só terão valor jurídico para colmatar as lacunas das normas obrigatórias, podendo ser emitidos por quaisquer órgãos comunitários, não obstante o peso político de suas publicações.

---

<sup>18</sup> Excepcionalmente outros entes serão legitimados para iniciar o processo legislativo, de acordo com o artigo 289.4 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia: Artigo 289.4. Nos casos específicos previstos pelos Tratados, os atos legislativos podem ser adotados por iniciativa de um grupo de Estados-Membros ou do Parlamento Europeu, por recomendação do Banco Central Europeu ou a pedido do Tribunal de Justiça ou do Banco Europeu de Investimento.

<sup>19</sup> De acordo com o artigo 294.9: O Conselho delibera por unanimidade sobre as emendas em relação às quais a Comissão tenha dado parecer negativo.

<sup>20</sup> Artigo 294.10. O Comitê de Conciliação, que reúne os membros do Conselho ou os seus representantes e igual número de membros representando o Parlamento Europeu, tem por missão chegar a acordo sobre um projeto comum, por maioria qualificada dos membros do Conselho ou dos seus representantes e por maioria dos membros que representam o Parlamento Europeu, no prazo de seis semanas a contar da sua convocação, com base nas posições do Parlamento Europeu e do Conselho em segunda leitura.

O direito derivado, sim, constitui uma diferença marcante, possuindo caráter genuinamente comunitário, diferente das normas originárias que são próprias do Direito Internacional contemporâneo. Por isto, possui características peculiares, que lhe garantem relativa operacionalidade e dinamicidade. A jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e a doutrina especializada (MANGAS MARTÍN e LIÑÁN NOGUERAS 2012; GUTIÉRREZ ESPADA *et al*, 2012; ALDECOA LUZÁRRAGA e GUINEA LLORENTE, 2008), com base nesta, foram responsáveis por repensar a relação do ordenamento regional e das disposições nacionais de uma forma que viabilizasse o funcionamento das instituições europeias. Com fulcro nos julgados Caso Van Gend en Loos<sup>21</sup>, Caso Walrave<sup>22</sup>, Caso Simmenthal<sup>23</sup>, Caso Ratti<sup>24</sup>, Caso Francovich<sup>25</sup> e Caso Costa/ENEL<sup>26</sup> o tribunal europeu consolidou três princípios fundamentais (que também caracterizam sua peculiaridade jurídica): o efeito direto, a primazia do direito comunitário secundário sobre o nacional e o dever de cumprimento das normas regionais pelo Estado membro (este decorrente dos dois anteriores).

O efeito direto possibilita a invocação das normas comunitárias perante os tribunais internos, sem necessidade de tramitação perante o procedimento de incorporação das normas estrangeiras. Em outras palavras, regulamentos, diretivas e decisões não precisariam passar pelas etapas de deliberação para sua incorporação ao direito interno (uma vez que as normas primárias já passaram por este caminho, sendo aprovadas), o que permite que as derivadas surtam efeitos jurídicos a partir de sua publicação nos ordenamentos nacionais. A autoexecutoriedade garante maior dinamicidade e aplicabilidade às disposições comunitárias, sobretudo, as secundárias. Os pressupostos para a aceitação do efeito direto são a clareza da norma quanto ao seu alcance geral e incondicional, e que não exija medidas complementares do direito

---

<sup>21</sup> A transcrição literal do acórdão pode ser obtida pela análise do processo n° 26/62. Este caso foi o principal responsável pelo reconhecimento do efeito direto vertical (particular poderia invocar as normas comunitárias em litígio com o Estado dentro do país membro) do direito comunitário sobre o nacional.

<sup>22</sup> A transcrição literal do acórdão pode ser obtida pela análise do processo n° 36/74. A partir desta sentença, reconheceu-se também o efeito direto horizontal (particular invocar na relação com outro particular o direito comunitário).

<sup>23</sup> A transcrição literal do acórdão pode ser obtida pela análise do processo n° 106/77. Suscitou a primazia do direito comunitário quando em conflito com o direito nacional.

<sup>24</sup> A transcrição literal do acórdão pode ser obtida pela análise do processo n° 148/78. Este caso foi importante por estabelecer aos Estados-membros o dever de cumprimento do direito comunitário, para que este não fosse esvaziado pela prática da soberania intransigente.

<sup>25</sup> A transcrição literal do acórdão pode ser obtida pela análise do processo n° 6/90. Consagrou a possibilidade de punição ao Estado que não cumprir o direito comunitário, permitindo sua responsabilização civil por eventuais danos causados pelo não cumprimento.

<sup>26</sup> A transcrição literal do acórdão pode ser obtida pela análise do processo n° 6/64. Esta decisão paradigmática consolidou a existência de um ordenamento jurídico comunitário.

interno, reverberando tanto em seu prisma vertical (na relação particular x Estado) quanto no vetor horizontal (nas questões entre particulares).

A primazia concerne ao caso de conflito entre as normas comunitárias e as disposições nacionais. Neste impasse, prevaleceria o direito comunitário em relação ao interno dos Estados, conforme exposto nos julgados *Simmenthal*, o qual suscitou a preponderância, e *Costa c. ENEL*, o qual cimentou a existência de um ordenamento jurídico comunitário autônomo, pelo Tribunal de Justiça da União Europeia. Esta posição funda-se na natureza especial do regramento regional, com intuito de viabilizar a cooperação leal e proibição de discriminação por razão de nacionalidade (garantir uniformidade e efetividade). Isto é, o direito secundário sobrepor-se-á ao interno nas competências que lhe forem exclusivas, podendo torná-las inaplicáveis ou anulá-las, quando incompatíveis.

O dever de cumprimento das normas regionais pelos Estados membros decorre dos princípios do efeito direto e da primazia, os quais se relacionam com o reconhecimento de uma arquitetura jurídica própria e independente das jurisdições nacionais. Esta dinâmica é revestida pelo princípio maior do *acquis communautaire*<sup>27</sup>, postulado que ilustra a vontade motriz da integração, sem a qual a intensificação e cumprimento dos laços estabelecidos não faz sentido (PATRÃO, 2008). A exigência da aplicação deste dever-princípio é clamada tanto por doutrina quanto por jurisprudência, que sugerem a imposição de sanções próprias ao descumprimento ou às violações.

Por conseguinte, percebe-se que no direito secundário da União Europeia residem particularidades que, aparentemente, não são comuns a outras organizações internacionais voltadas à integração regional. Esta configuração é possível em muito devido à função axial desempenhada pela jurisprudência na ordem comunitária.

### **2. 3. Tribunal de Justiça da União Europeia**

O Tribunal de Justiça da União Europeia foi criado pelos Tratados de Roma, em 1957, então, como Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, cujo objetivo é garantir o respeito ao Direito na interpretação e na aplicação dos tratados comunitários e as normas deles decorrentes. Ao longo dos anos sofreu modificações estruturais.

---

<sup>27</sup> O *Acquis Communautaire* pode ser traduzido como acervo comunitário, o qual é composto, conforme consenso doutrinário, pela base comum de direitos, princípios e obrigações que envolvem o ordenamento jurídico comunitário, bem como pelas políticas públicas e diretrizes políticas comunitárias. Sua aceitação é requisito fundamental para a adesão de um novo membro no bloco.

Inicialmente era composto por duas instâncias de julgamento. A partir do Tratado de Maastricht ganhou o nome atual. Após os Tratados de Lisboa passou a contar, conforme o artigo 19 do Tratado da União Europeia<sup>28</sup>, com três instâncias de julgamento. A primeira é referente aos Tribunais Especializados, de forma a agilizar o julgamento de causas de menor monta e daquelas dotadas de grande especificidade técnica. A segunda remonta ao Tribunal Geral, câmara que discutirá de maneira mais abrangente, mediante plenária, o que for contestado em primeira ordem. A terceira toca o Tribunal de Justiça, como colegiado responsável por analisar os imbróglis estritamente jurídicos, sempre em pronunciamento definitivo. Os juízes são eleitos de acordo com o princípio da paridade por país, logo, há atualmente, 28<sup>29</sup>.

O órgão como um todo exerce competência na verificação do cumprimento do Direito da União Europeia (primário e secundário), na garantia de efetividade, pacificando conflitos, verificando a legalidade dos atos vinculantes emanados pelos órgãos comunitários<sup>30</sup>, e na construção da hermenêutica das normas comunitárias. Decidirá especificamente quando provocado, dentro das hipóteses previstas: como as de ação por incumprimento, interpostas contra governos nacionais pela não aplicação do direito comunitário; os recursos de anulação, quando houver mácula que atente contra as normas ou princípios regentes; ação por omissão, quando os órgãos da União Europeia não tomarem as medidas que lhe competem; a ação direta, impetrada por particulares contra decisões da União; e o reenvio prejudicial<sup>31</sup>, a pedido dos órgãos jurisdicionais nacionais sobre interpretação do direito da União ou sobre a validade os atos adotados nas instituições nacionais. Os legitimados ativos para atuar perante o

---

<sup>28</sup> Artigo 19.1: O Tribunal de Justiça da União Europeia inclui o Tribunal de Justiça, o Tribunal Geral e Tribunais Especializados. O Tribunal de Justiça da União Europeia garante o respeito do direito na interpretação e aplicação dos Tratados. Os Estados-Membros estabelecem as vias de recurso necessárias para assegurar uma tutela jurisdicional efetiva nos domínios abrangidos pelo direito da União.

<sup>29</sup> Artigo 19.2: O Tribunal de Justiça é composto de um juiz por cada Estado-Membro. O Tribunal de Justiça é assistido por advogados-gerais. O Tribunal Geral é composto de, pelo menos, um juiz por cada Estado-Membro. Os juízes e os advogados-gerais do Tribunal de Justiça e os juízes do Tribunal Geral são escolhidos de entre personalidades que ofereçam todas as garantias de independência e reúnam as condições estabelecidas nos artigos 253 e 254 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. São nomeados de comum acordo pelos Governos dos Estados-Membros, por seis anos. Os juízes e os advogados-gerais cujo mandato tenha chegado a seu termo podem ser de novo nomeados.

<sup>30</sup> Com fulcro no artigo 263 do Tratado de Funcionamento da União Europeia: O Tribunal de Justiça da União Europeia fiscaliza a legalidade dos atos legislativos, dos atos do Conselho, da Comissão e do Banco Central Europeu, que não sejam recomendações ou pareceres, e dos atos do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu destinados a produzir efeitos jurídicos em relação a terceiros. O Tribunal fiscaliza também a legalidade dos atos dos órgãos ou organismos da União destinados a produzir efeitos jurídicos em relação a terceiros.

<sup>31</sup> Conforme o artigo 267 do Tratado de Funcionamento da União Europeia: O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir, a título prejudicial: a) Sobre a interpretação dos Tratados; b) Sobre a validade e a interpretação dos atos adotados pelas instituições, órgãos ou organismos da União.

sistema comunitário são os Estados membros, instituições nacionais e pessoas físicas ou jurídicas. Uma vez deflagrado o processo serão nomeados ao Tribunal um juiz e um advogado-geral. As fases serão compostas por uma etapa escrita e outra oral.

Suas decisões são importantes para a consolidação e o desenvolvimento deste ramo jurídico. Logo, a jurisprudência<sup>32</sup> europeia exerce papel bem além daquele esclarecedor de controvérsias dentro deste ordenamento, pois é conformador do ordenamento jurídico, bem como consagrador de princípios<sup>33</sup>, os quais possuem, de acordo com a doutrina (MANGAS MARTÍN e LIÑÁN NOGUERAS, 2012; GUTIÉRREZ ESPADA *et al* 2012; ALDECOA LUZÁRRAGA e GUINEA LLORENTE, 2008), precedência hierárquica, com status jurídico semelhante ao do direito primário. O Tribunal de Justiça da União Europeia, neste diapasão, jurisdiciona legitimando a ordem comunitária, em coordenação e em consonância com a jurisdição interna dos Estados, sem a eles se sobrepor, uma vez que são jurisdições distintas, mas em constante interação, quando necessário.

Atuando independentemente e harmonicamente com a corte comunitária, estão os tribunais internos de cada Estado membro. Estes interagirão com o ordenamento jurídico regional em diversos momentos, afinal, também contribuem para sua legitimação. Diversos exemplos podem ser citados, como quando realizarem o controle de constitucionalidade sobre os tratados constituintes (componentes do direito primário), após o procedimento de incorporação ao direito interno, e, principalmente, na efetivação do direito secundário, haja vista seu efeito direto. Neste momento, poderá ser estabelecida uma ponte de diálogo com o tribunal comunitário, especialista nestas questões particulares, quando houver dúvida acerca da aplicação e da interpretação das normas regionais. Este instituto jurídico é o reenvio prejudicial, artífice que permite ao julgador nacional remeter o processo ou consultar a corte europeia, quando surgirem impasses em relação à lide julgada internamente quanto à aplicação e interpretação do direito comunitário, tanto primário quanto secundário. Este mecanismo é fundamental na dinâmica jurídica, sendo responsável por atribuir ao ramo jurídico uma de suas

---

<sup>32</sup> A jurisprudência, de acordo com o artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, é um meio auxiliar ou fonte secundária do direito internacional, logo, não tem valor jurídico em princípio, não obriga necessariamente as partes, somente terá efeitos vinculantes na omissão de uma fonte primária que trate do assunto.

<sup>33</sup> O Caso Stauder (processo n° 29/69) confirmou a aplicação de princípios no direito comunitário, atribuindo relevo aos princípios gerais de direito e os princípios e garantias fundamentais. Com os Protocolos aos Tratados de Lisboa, foi incorporada a Carta de Direitos Fundamentais, positivando os direitos humanos no sistema jurídico regional.

principais características: “(...) o reenvio prejudicial garante na prática a primazia do direito comunitário” (VENTURA, 2003, p. 134).

Desta forma, da centralidade da corte comunitária decorre a expansão e fortalecimento da operacionalidade do Direito da União Europeia. Este cenário é em muito devido à função exercida pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, que exerce uma jurisdição legislativa, sub-rogando-se na figura de detentor da competência das competências do direito comunitário, atribuindo-lhe um alcance que o permita por vezes superar e afastar a aplicação de normas dos ordenamentos jurídicos nacionais, o que abre margem para, frequentemente, violações do postulado da soberania popular.

## **2. 4. Peculiaridades do Ordenamento Jurídico Comunitário**

Diante da explanação das principais premissas do ordenamento comunitário, é imperioso discutir e enfatizar algumas de suas peculiaridades. Estas são os fatores responsáveis pela União Europeia e seu Direito despertarem tanta intriga nos analistas de Direito Internacional. Neste sentido, é didático dividi-los em duas categorias: os aspectos orgânicos e os jurídicos.

Os primeiros são constituídos de dois traços: o extenso rol de competências; e a supranacionalidade orgânica (órgãos teoricamente independentes, com quóruns de votação próprios e diferentes entre si, que representam, ao mesmo tempo, interesses nacionais e comunitários, equilibrando-se na atuação conjunta e coordenada nos processos legislativos e de decisão). Ambos foram discutidos no capítulo anterior. Para este importa enfatizar os aspectos distintivos no campo jurídico. Em primeiro lugar, o papel legislador da Corte comunitária, ratificado pelo instituto jurídico do reenvio prejudicial. Em segundo lugar, o efeito direto do direito secundário, visto que pode ser invocado perante os tribunais nacionais, sem a necessidade de passar pelo procedimento de incorporação dos tratados internacionais. Por fim, em terceiro lugar, a primazia em relação às esferas nacionais que goza o direito derivado.

No tocante à função pretoriana, é possível comparar sua atuação às cortes da tradição do *common law*<sup>34</sup>, as quais possuem o poder legislativo como uma das funções precípua, diferentemente da lógica romano-germânica, aquela que rege a maior parte dos países europeus continentais: “À semelhança das cortes soberanas do Antigo

---

<sup>34</sup> Tradição jurídica, distinta da romano-germânica, elaborada e aplicada por países de origem anglo-saxônica, na qual a prática do Direito possui valor maior que os documentos escritos.

Regime ou dos tribunais supremos de *common law*, legisla para o futuro por disposições gerais, que afeta a todos, como mesmo uma lei” (PISARELLO, 2011, p. 183, tradução nossa)<sup>35</sup>. Em outras palavras, as sentenças jurisdicionais podem ser gerais e abstratas, com efeitos *erga omnes*, como as leis, em virtude disto, são a elas equiparáveis. Em outras palavras, a Corte teria nas mãos também, além dos Estados membros, o poder constituinte do Direito Comunitário, o que pode ser extraído deste débil arranjo em que se funda a estrutura orgânica:

Em síntese, a UE inaugura um sistema político que se organiza em função de uma estrutura institucional complexa, encabeçada por dois órgãos supranacionais (Comissão e Conselho) que exercem papel de órgãos executivos, um Parlamento que não exerce um papel representativo nem uma função legislativa fundamental (devido às suas extremas limitações) e uma Corte de Justiça que tem nas mãos o poder constituinte do direito comunitário (TOSTES, 2001, p. 47).

Logo, o Tribunal de Justiça da União Europeia possui, na prática, junto com os Estados-membros, a competência das competências, ao formular as normas que guiam o funcionamento do arcabouço jurídico. Isto acontece por meio dos julgados e pareceres, ou mesmo via reenvio prejudicial. Este instrumento processual pavimenta um caminho para o esvaziamento do direito nacional dos Estados em nome das imposições do tribunal comunitário. Ocorre, frequentemente, que mesmo em decisões aparentemente convergentes, dissimulam-se mudanças substanciais:

Paradoxalmente, mesmo quando as decisões da Corte de Justiça confirmaram as sentenças das Cortes nacionais, fizeram-no muitas vezes com base em posições que, dissimuladamente, abalavam a própria lógica interna do direito constitucional nacional (BELLAMY e CASTIGLIONE, 2006, p. 627).

A ausência da participação popular direta neste processo pode ensejar importantes questionamentos acerca do coeficiente democrático do bloco. Isto porque o direito primário estipula as diretrizes e conforma o direito secundário. Este afeta diretamente a esfera de direitos do indivíduo, sem passar por nenhum procedimento de consulta. Preferiu-se, ao invés de convocar o poder constituinte por representantes populares, atribuir efeito direto para a juridicidade secundária garantir sua operacionalidade normativa. Neste diapasão, é imperioso ressaltar que esta festejada característica (efeito direto do direito secundário) não foi conferida pelo direito interno

---

<sup>35</sup> “A semejanza de las cortes soberanas del Antiguo Régimen o de los tribunales supremos de Common Law, legisla para el futuro por disposición general y con respecto a todos, como la ley misma”.

dos Estados ou mesmo pelo direito primário, mas pela interpretação e aplicação dados pela jurisprudência, que no caso concreto se relacionada com o julgado Van Gend en Loos, prolatado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia. Esta peculiaridade ocasiona uma importante distinção do direito comunitário no tocante ao Direito Internacional, conforme ilustrado:

O que distingue o Direito da União do Direito Internacional, em relação ao efeito direto, é a determinação deste na norma comunitária, dada pelo Tribunal de Justiça em última instância, não pelo direito interno, como ocorre no Direito Internacional (GUTIÉRREZ ESPADA *et al*, 2012, p. 206, tradução nossa)<sup>36</sup>.

O efeito direto é complementado pela primazia da legislação comunitária sobre a nacional. Os limites da primazia do direito comunitário são, entretanto, uma questão controversa, haja vista a fragilidade jurídica da fonte que a consagra. A depender da interpretação, pode ganhar contornos distintos. Entusiastas da supranacionalidade defendem a imperiosidade do Direito Regional, que sem preponderância não teria razão de existir. Esta visão acaba instituindo a primazia como regra a ser aplicada pelo juiz nacional, sem margem de discricionariedade, bem como dotada de alcance absoluto, podendo inclusive a norma comunitária revogar ou suspender os efeitos de norma constitucional que lhe seja contrária:

Assim, a primazia não é uma obrigação que o constituinte ou o legislador devem cumprir. É uma regra aplicável pelo juiz. (...). Essa regra é, de pronto, incondicional. Também é absoluta no sentido de que se aplica a qualquer norma interna independentemente de sua posição, ainda que seja uma norma constitucional (VENTURA, 2003, p. 133).

Vale destacar que ainda há resistências quanto às imposições do Direito da Integração Regional. Posicionamentos contrários ao supramencionado (que expõe a vertente mais entusiasmada da doutrina) são emanados pelos próprios tribunais nacionais, que defendem limites à primazia. Logo em 1993, a questão foi abordada pelo Tribunal Constitucional Alemão, no caso Brunner<sup>37</sup>, no qual o órgão jurisdicional

---

<sup>36</sup> “Lo que distingue al Derecho de la Unión del Derecho Internacional a este respecto es, como se ha adelantado, que la determinación del efecto directo o no de una norma la lleva a cabo el Derecho de la Unión, interpretado por el Tribunal de Justicia en último término, no el Derecho interno, como ocurre con el Derecho Internacional.”

<sup>37</sup> O caso envolvendo Manfred Brunner e outros contra as disposições do Tratado da União Europeia (Tratado de Maastricht) foi julgado em 12 de outubro de 1993 e publicado somente em 1994. Sua referência jurisprudencial conta como [1994] 1 C.M.L.R. 57. É relevante para interpretar o ordenamento

sustentou não haver um povo europeu constituído, devendo prevalecer a soberania popular representada pelos parlamentos nacionais, conforme: “Tal decisão não só pôs em questão a “competência das competências” da Corte de Justiça, mas declarou explicitamente que a soberania popular na Europa permanece ainda nas mãos dos parlamentos nacionais” (BELLAMY e CASTIGLIONE, 2006, p. 630). Portanto, o limite da primazia cabe serem as normas constitucionais dos Estados. Ainda assim, o conflito entre cortes nacionais e a europeia não possui um padrão de resolução e deverá sempre depender do caso concreto ou, mais especificamente, da matéria tratada. Os tribunais nacionais reconhecem a validade da primazia e do efeito direto, mas como elementos próprios do sistema de delegação de competências entre Estados membros e organização internacional, relação que, por ser regida por princípios como os da especialidade e subsidiariedade, não afrontaria a soberania estatal, mas, sim, desenvolveria com ela, em teoria<sup>38</sup>, uma interação de respeito e coordenação.

Desta forma, somados à primazia, o efeito direto e o reenvio prejudicial contribuem para moldar a peculiaridade do Direito Comunitário. Ocorre, todavia, que todas estas importantes características, responsáveis por atribuir contornos inéditos ao Direito da União Europeia, são determinadas pela jurisprudência da própria União Europeia, não passando pelo crivo e concordância direta dos ordenamentos jurídicos nacionais. Isto porque somente após anos de funcionamento, o Tribunal de Justiça da União Europeia passou a direcionar seu entendimento no sentido da autonomia do ordenamento comunitário, o que não estava expresso no momento da assinatura dos Tratados de Roma, em 1957. Hodiernamente não consta ainda norma escrita sobre o assunto, mesmo em tratados posteriores. Portanto, deduz-se que não houve a chancela democrática dos povos envolvidos. As determinações pretorianas ocorrem na maioria geralmente quando a Corte é conclamada a manifestar-se, prolatando a interpretação mais adequada ao *acquis communautaire*. Conceito amplo que confere grande margem

---

comunitário, pois advém da suprema corte do país mais influente na União Europeia, o qual rechaçou a ideia de povo europeu.

<sup>38</sup> Há autores que relativizam o perigo do efeito da primazia, situando-o em sua realidade técnica, como Bellamy e Castiglione (2006, p. 638): “Esse temor é provavelmente exagerado, porque o princípio de supremacia do direito comunitário sobre os ordenamentos constitucionais nacionais nunca foi totalmente aceito pelas cortes nacionais. No caso, elas justificaram a autoridade do direito comunitário com raciocínio e instrumentos normativos internos aos seus próprios sistemas jurídico-políticos nacionais, e não como reconhecimento de uma própria supremacia intrínseca. Ou seja, elas consideraram que os princípios de “supremacia” e “efeito direto” como consequência da transferência de poderes mais do que como uma modificação das suas cartas constitucionais”.

de discricionariedade ao órgão, o que pode levar a arbítrios na interpretação e aplicação do Direito da União Europeia.

Em que pese todo o esforço da doutrina tradicional em legitimar a autonomia do Direito Comunitário, mesmo à revelia dos princípios jurídicos mais caros à democracia, uma perspectiva menos apegada à supranacionalidade rapidamente expõe uma visão crítica do fenômeno, interligando os três aspectos basilares da peculiaridade (vista como superioridade) do arranjo comunitário, que, em verdade, é deveras frágil, inclusive do viés positivista mais tradicionalista, justamente por estar calcado na jurisprudência do Tribunal Europeu, que acaba gozando de poderes de modificação das legislações nacionais:

Tudo remonta a dois decretos – Van Gend & Loos, de 5 fevereiro de 1963, e Costa/ENEL, de 15 de julho de 1964 – nos quais a Corte instaurou o “triângulo mágico” que seria o verdadeiro motor da integração europeia: a primazia do direito procedente dos tratados sobre direitos dos Estados membros; o efeito direto das decisões; e o processo prejudicial. A partir destes decretos, comenta Vauchez, desenvolve-se “uma verdadeira teoria judiciária da integração, que faz do direito e do juiz comunitário as ossaturas da própria política europeia”. E que aparece, desde então, “como portadora de um verdadeiro ‘modelo político’ que liga estreitamente direito e política europeia, juiz e integração”. Isso em total convivência da Comissão e do Parlamento Europeu (CASSEN, 2005, p. 1).

A tríade citada, efeito direto, primazia e reenvio prejudicial, submete a soberania estatal à vontade orgânica da difusa estrutura regional da União Europeia. Sequer encontra respaldo nos ditames basilares da doutrina burguesa. Esta empreende um esforço hercúleo para justificar a mácula democrática. Os traços distintivos do ordenamento jurídico comunitário são questionáveis formalmente, mas também materialmente, a partir do momento em que, com fulcro em sua moldura peculiar, são aplicados no sentido de ameaçar conquistas jurídicas dos cidadãos. É imperioso deduzir que, gradativamente, tendo em vista as circunstâncias sistêmicas, o ordenamento comunitário foi sendo balizado conforme a vontade dos capitais e à revelia da consulta popular. A consagração da ideologia capitalista liberal via estes institutos jurídicos aconteceu paulatinamente, como se percebe pela evolução jurisprudencial da Corte Comunitária, e desabrochou definitivamente com a guinada de Maastricht. Não apenas a estrutura jurídica, mas a maneira como ela é aplicada, se coadunam com a tendência de desmonte do modelo de bem-estar social via internacionalização do Direito, impulsionada pelo ideário neoliberal.

Neste diapasão, cumpre discutir as consequências da materialização da economia política liberal acentuada no aparelho jurídico, o qual se apresenta como alternativa de modernidade às dificuldades políticas, quando, em verdade, legaliza o modelo de integração negativa, excludente e beneficiadora de uma minoria. O desenvolvimento normativo, ao contrário de como se apresenta, não eleva as garantias do indivíduo necessariamente, mas no caso comunitário, está servindo para sua desconstituição. Em virtude disto, cabem, agora, após a análise estrutural do ordenamento jurídico, as críticas ao Direito da União Europeia, como um todo, e seus desdobramentos.

### **3. Conclusões Críticas**

Diante do que foi dissertado ao longo do artigo, quando se analisa a economia política amalgamada na forma jurídica, chega-se a algumas considerações quanto ao processo que resultou na União Europeia e seu direito peculiar.

É preciso ter em mente que a forma que constitui a União Europeia é datada do contexto da década de 1990. Em outras palavras, o bloco econômico de estreitos laços de interdependência é produto da guinada de Maastricht. Neste sentido, o aprofundamento da integração econômica ocorreu pela adoção e materialização das premissas neoliberais, dentre as quais se insere a internacionalização da estrutura jurídico-política. Assim, uma das faces do desmonte do modelo de bem-estar social ocorreu pela intensificação da integração regional, em direção à transferência de competências econômicas soberanas para a organização internacional. Criou-se um espaço econômico comum, que transcendesse a luta de classes, paralelo às economias nacionais, nos quais os capitais nacionais e internacionais se encontravam livres de barreiras tarifárias e controles políticos. Este movimento fortaleceu os foros e as regras regionais em detrimento do controle governamental, tornando os Estados ainda mais vulneráveis às oscilações do mercado, sobretudo no tocante às searas econômica e social.

Como amálgama da integração, a forma jurídica acompanhou a construção e as transformações do projeto comunitário. O histórico do ordenamento jurídico revelou que, pelo aspecto normativo, o avanço foi gradual, revestido por um pleito por operacionalidade e dinamicidade (que diferenciasse o Direito Comunitário da regra geral do Direito Internacional) em relação ao direito interno dos Estados (com efeito

direto e primazia para as normas comunitárias, sem a interferência da soberania nacional). Em verdade, o que se apresentava como sinal de modernidade, nada mais escondia que a imposição da vontade dos capitais sobre os controles e barreiras nacionais, em todos os sentidos. Com o relançamento da integração regional, em um viés de prioridade às liberdades negativas e não mais inclusivo, a realidade do Direito ficou explícita, abrindo um flanco considerável para violações de direitos e reversão de conquistas sociais.

Esta readaptação ocorreu pautada na cartilha neoliberal difundida pelos setores burgueses defensores da globalização financeira. Em consonância com os preceitos liberais aprofundados, a institucionalidade comunitária foi unificada e consolidada. Esta guinada que abandonou as diretrizes econômicas do modelo de bem-estar social materializou-se em dois tratados internacionais. O Ato Único Europeu, de 1986, que relançou as bases da integração europeia sob aspirações neoliberais, e o Tratado de Maastricht, que as concretizou, agudizando a cooperação em todas as áreas, mas, principalmente, no vetor econômico, criando a União Econômica Monetária, com previsão de um espaço único, de moeda própria. Este desenvolvimento institucional caminhou em direção ao esvaziamento da democracia em nome de uma tecnocracia especializada, competente e eficiente, sem a necessidade de prestar contas ou de consultar a vontade popular, bem como passou a atuar pela concretização das liberdades capitalistas em detrimento das conquistas e garantias sociais.

A contradição das formas resplandeceu. Por meio do alargamento institucional encetou-se o dismantelamento das barreiras democráticas e dos modelos sociais na Europa. A partir da correção de rumos da década de 1990, a incorporação do ideário da economia política neoliberal manifestou-se pela via do desmonte do constitucionalismo social do pós-guerra, visando à consagração de valores econômicos, apartando a esfera econômica da social<sup>39</sup>. O concerto regional foi acompanhado em grande medida pelas

---

<sup>39</sup> Neste sentido, pelo aspecto jurídico, esta guinada ocorreu pela lógica do constitucionalismo liberal, o qual erodiu as bases sociais do pós-guerra. Para tanto se iniciou a articulação política regional e nacional no sentimento de desconstituir juridicamente as garantias sociais. Chegou-se, mesmo, a pensar, no auge da euforia liberal com o projeto comunitário, na elaboração de todo um aparato jurídico que facilitasse e suavizasse as transformações pela abstração da forma. Este movimento, quando confrontado ao crivo popular, encontrou resistências e temporariamente capitulou. O documento relativo à Constituição Europeia foi elaborado na Convenção de Laeken, presidida por Valéry Giscard d'Estaing, e constituída por um grupo de trabalho de 105 pessoas, que compunham um Conselho de Notáveis, não eleitos pelo voto popular, que se reuniram na Bélgica, à revelia da vontade democrática. Nenhum deles havia sido eleito para representar um eventual poder constituinte. Além do Presidente e dos Vices, designados por cada país para representá-lo, os restantes eram membros da Comissão Europeia, do Parlamento Europeu e das assembleias nacionais. Inspirada formal e materialmente nos moldes da Carta Magna de um Estado

reformas constitucionais que realizaram internamente a transição do bem-estar social para o neoliberalismo. Os Estados, em consonância com a internacionalização da estrutura jurídico-política, mediante a roupagem do constitucionalismo liberal, assentiram em transferir decisões econômicas básicas ao âmbito regional, o que reduziu demasiadamente a margem do poder público em manobrar distorções socioeconômicas, como alegado.

Em outras palavras, a forma jurídica precisava legitimar e legalizar a mudança nas relações econômicas e sociais. Assim, aconteceu. A pressão rentista via processo de globalização permitiu o retorno e a consolidação do constitucionalismo liberal. Esta ideologia justificou a flexibilização e violação de direitos, cristalizando a austeridade da economia política liberal como norteador do Estado. A abertura dos mercados, a internacionalização dos capitais e a redução do controle estatal sobre o capital financeiro enfraqueceram demais a classe trabalhadora que viu seu poder de barganha ser reduzido com a transferência das empresas multinacionais do centro para economias periféricas menos reguladas. Isto levou à diminuição dos salários, desemprego e flexibilizações nas garantias trabalhistas. Com o poder de compra reduzido, o trabalhador não conseguia impulsionar o crescimento interno. Para poder consumir, precisa de crédito, fornecido facilmente pelos bancos e instituições financeiras. Esta prática eleva o endividamento local até o momento em que os mutuários não conseguem arcar com seus compromissos. Quando a incapacidade de pagar juros cada vez mais altos, em razão do alto risco de calote, se generaliza, os bancos são atingidos, sobretudo, no momento em que os primeiros vão à bancarrota, estraçalhando a confiança no sistema bancário. Bem posicionados politicamente os banqueiros pressionam e conseguem que o Estado assuma suas dívidas e saneie a debacle. Esta ação estatal naturalmente aumenta o endividamento público, o que, para o mercado financeiro, é sinal de elevação de sua fragilidade, o que acarreta a alavancada dos juros para o poder público dispor de empréstimos e financiamento perante os bancos que salvou e seus pares internacionais. Nesta dinâmica crítica, mas altamente favorável, ao capital financeiro, a debacle desenrola-se, asseverando a figura do homem endividado.

---

nacional, quando submetida à chancela do povo, foi rechaçada tanto na França quanto na Holanda. Não obstante o repúdio popular, mesmo assim, encontrou-se uma maneira de burlar a negativa e forçar a incorporação das diretrizes expressas no Tratado Constitucional ao arcabouço comunitário, à revelia das populações envolvidas via Tratados de Lisboa. Estes cristalizaram sob outra forma e outro nome grande parte do conteúdo da Constituição Europeia. Os acordos não apenas viabilizaram o incremento de novas regras, como foram responsáveis por uma reformulação institucional, visando garantir maior dinamicidade e estabilidade à organicidade comunitária.

A partir da desapropriação da dignidade humana em razão de critérios econômicos, como a dívida, abre-se espaço desconstituir a esfera de direitos pela via da retórica da austeridade. É pelas soluções ortodoxas que se impõem um remédio único e amargo aos países já em dificuldade, o que se legitima pela forma jurídica. Em virtude disso, verifica-se o ataque ao arranjo constitucional do pós-guerra. O pleito por reformas, em nome de pretensa eficiência e equilíbrio orçamentário, atende a interesses específicos, sobretudo, aos rentistas, cujo protagonismo acompanhou a abertura econômica via globalização financeira. Percebe-se que não há neutralidade na preocupação com as contas públicas, mas, sim, se verifica a priorização de pagamento de juros e dividendos aos capitais. Neste sentido, quem arca com os custos do ajuste fiscal são os trabalhadores, enquanto a minoria financeira se beneficia. Por trás desta prosaica realidade que se mascara a retórica do excesso de dívida como argumento de legitimação para a violação de direitos e de conquistas sociais.

Com estas transformações, buscou-se pela forma jurídica cimentar um novo modelo social, submetido, em alguns assuntos, às disposições supranacionais (regionais), cuja base de legitimação é os tratados internacionais celebrados pelos governos nacionais e não mais a soberania popular. Os poderes derivados, como o Tribunal de Justiça da União Europeia (e também toda a organicidade comunitária, ainda que em menor medida), sub-rogam-se na posição de competente para refundar as sociedades europeias em parâmetros economicistas, sem sequer enfrentar a resistência democrática. Neste diapasão, não é fortuita a denominação dada ao Direito da União Europeia, cujo sinônimo seria Direito Econômico Europeu, fazendo referência à matéria eminentemente abarcada e o tratamento economicista que recebe (no sentido de fortalecer os ditames da economia política liberal). Dentro desta perspectiva, pode-se compreender a arquitetura jurídica comunitária em sua real condição, bem como apontar suas latentes fraturas.

O novo pacto social a ser fundado pela estrutura jurídica comunitária é revestido pela modernização neoliberal, que mascara a deterioração democrática e a deterioração social, ambas em pleno curso desde a inflexão de Maastricht. Este movimento, materializado na expansão do Direito da União Europeia, acarretou duas consequências deletérias nas sociedades envolvidas, a ser agora denunciadas.

Munido desta concepção de Direito, após a explanação das bases principais do ordenamento jurídico comunitário, é imperioso apontar sua importância dentro do processo integracionista, haja vista sua função de gerar uniformidade entre membros

desiguais. A forma jurídica acompanhou as transformações comunitárias, no sentido de legitimar e legalizar sua economia política regente. Neste diapasão, é possível equacionar a contradição do desenvolvimento normativo. O Direito da União Europeia, ao invés de paz e prosperidade, agravou assimetrias latentes no projeto europeu, ao priorizar a racionalidade econômica, as liberdades fundamentais ao capital, livre circulação de bens, serviços e capitais, em detrimento das garantias trabalhistas e sociais. A interpretação e aplicação do Direito Comunitário, nos moldes da economia política neoliberal, reverberaram efeitos nefastos nas sociedades. Verifica-se a deterioração democrática em que se funda a integração europeia, norteadas por órgãos comandados por uma elite avessa a princípios democráticos, defensora de interesses mercadológicos. Ademais, utiliza-se a regionalização das regras econômicas como amparo para o desmonte do modelo de bem-estar social dado pela reversão das conquistas sociais em âmbito comunitário, impostas aos espectros nacionais.

Por isto, a análise da forma jurídica conectada com o conteúdo político-econômico é fundamental, pois permite compreender que o direito comunitário exerceu o papel de amálgama da integração, consagrando as conquistas da ideologia dominante na integração econômica europeia. A compreensão da forma jurídica comunitária aclara as ilusões e os aparentes paradoxos contidos na conjunção da prática com a teoria dominante, dinâmica que esconde o real caráter capitalista e imperialista do Direito da União Europeia.

### Referências Bibliográficas

ALDECOA LUZÁRRAGA, Francisco e GUINEA LLORENTE, Mercedes. **La Europa que viene: El Tratado de Lisboa**. Versiones consolidadas del Tratado de la Unión Europea y del Tratado de funcionamiento de la Unión Europea. Madri: Marcial Pons, 2008.

BELLAMY, Richard e CASTIGLIONE, Dario. O Déficit Democrático da Europa e o Problema Constitucional. IN: COSTA, Piero e ZOLO, Danilo. **O Estado de Direito: história, teoria, crítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 611-648.

CASSEN, Bernard. A Fratura Exposta da Democracia. **Le Monde Diplomatique Brasil**, São Paulo, 4 de julho de 2008. Disponível em: <http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=247>. Acesso em 15 de janeiro de 2013.

GUTIÉRREZ ESPADA, Cesário, CERVELL HORTAL, María José, PIERNAS LÓPEZ, Juan Jorge e GARCIA DÍAZ GARMENDIA, Rosana. **La Unión Europea y su derecho**. Madri: Editorial Trotta, 2012.

HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado: processo de transformação do sistema capitalista de Estados**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2010.

MANGAS MARTÍN, A., LIÑÁN NOGUERAS, D. J. **Instituciones y Derecho de la Unión Europea**. 6. ed. Madrid: Tecnos, 2005.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e Forma Política**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013.

PATRÃO, Afonso. O direito derivado da União Europeia à luz do Tratado de Lisboa. **Revista Temas de Integração**. N° 26. Coimbra: segundo semestre de 2008.

PISARELLO, Gerardo. **Un Largo Termidor. La ofensiva del constitucionalismo antidemocrático**. Madri: Editorial Trotta, 2011.

\_\_\_\_\_. La UE y la aversión al poder constituyente. **Revista Sin Permiso**, Barcelona, 16 de setembro de 2007. Disponível em: <http://www.sinpermiso.info/textos/index.php?id=1389>. Acesso em 17 de maio de 2014.

POULANTZAS, Nicos. A Internacionalização das Relações Capitalistas e o Estado-Nação. IN: POULANTZAS, Nicos. **As Classes Sociais no Capitalismo de Hoje**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975, p. 45-96.

TOSTES, Ana Paula, **União Europeia: o poder político do Direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima. **As assimetrias entre o Mercosul e a União Europeia: (os desafios de uma integração inter-regional)**. Barueri, SP: Manole, 2003.